

directo para o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

#### Artigo 131.º

##### Recurso

Da decisão que determine o reenvio do cidadão estrangeiro para o Estado requerido cabe recurso nos termos gerais.

#### Artigo 144.º

##### Exercício de actividade profissional não autorizado

1 — As entidades que empregarem cidadão estrangeiro em situação ilegal ficam sujeitas à aplicação de coimas entre 200 000\$ e 4 000 000\$, por cada um deles.

2 — A fixação das coimas referidas no número anterior terá em consideração a gravidade da infracção e a dimensão da empresa.

3 — A celebração de contrato de trabalho com cidadão estrangeiro tendo em vista a regularização da sua situação nos termos da presente lei não dá lugar à instauração de procedimento contra-ordenacional e extingue o procedimento que tenha sido instaurado.

#### Artigo 152.º

##### Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos da presente lei reverte para o Estado.

#### Artigo 159.º

##### Apoio ao regresso voluntário

1 — .....

2 — Os estrangeiros que beneficiem do apoio concedido nos termos do número anterior não serão autorizados a residir ou a trabalhar em território português pelo período de cinco anos a contar da data do abandono do País.

#### Artigo 160.º

##### Dever de colaboração

1 — Todos os serviços e organismos da administração pública central, regional e local, pessoas colectivas públicas, empresas de capitais total ou maioritariamente públicos ou concessionárias de serviços públicos têm o dever de se certificarem que as entidades com as quais celebrem, directa ou indirectamente, contratos administrativos não recebem trabalho prestado por cidadãos estrangeiros em situação ilegal.

2 — Todas as entidades referidas no número anterior podem rescindir, com justa causa, os contratos celebrados se, em data posterior à sua outorga, as entidades com quem tenham contratado receberem trabalho prestado por cidadãos estrangeiros em situação ilegal.

Art. 2.º São revogados os artigos 41.º, 44.º, 46.º, 56.º, n.º 3, 92.º, n.º 1, e 118.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 97/99, de 26 de Julho.

Art. 3.º O Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, alterado pela Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, é republicado em anexo com as correcções materiais decorrentes da presente lei.

Palácio de São Bento, 26 de Junho de 2000. — Os Deputados do PCP: *António Filipe — João Amaral — Natália Filipe — Honório Novo — Bernardino Soares — Fátima Amaral.*

## PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 65/VIII

### APROVA A REVISÃO DO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — Através do presente projecto de resolução, o PS visa contribuir para o debate das alterações a introduzir no Regimento da Assembleia da República. Exprimindo a visão do PS, a iniciativa parte do princípio de que o esforço conjunto de todos os partidos é essencial para alcançar o êxito desejado.

Foram por isso tidas em devida conta as reflexões resultantes dos úteis debates realizados no âmbito da Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares e do Grupo de Trabalho para a Reforma do Parlamento (criado no início da VIII Legislatura pelo Presidente da Assembleia da República).

Os textos apresentados resultam, naturalmente, das contribuições dos parlamentares socialistas, com base em propostas preparadas por uma comissão de reforma para tal efeito constituída no âmbito do GPPS (composta pelo presidente do Grupo Parlamentar, Francisco Assis, e por José Magalhães, António Reis, Jorge Lação, Alberto Costa, Vera Jardim, Barros Moura, João Cravinho, Artur Penedos, José Lamego, Helena Roseta, Medeiros Ferreira e Strecht Ribeiro).

Tendo sido ponderadas pelo PS medidas tendentes à aplicação estrita de regras do actual Regimento sobre o uso da palavra, tornou-se desnecessária qualquer alusão às mesmas nesta sede por entretanto se ter estabelecido consenso multipartidário sobre o tema. De facto, tais normas não carecem de revisão, mas tão-só de correcta aplicação, já encetada com bons resultados.

2 — O PS aprovou na reforma constitucional de 1997 medidas com significativo impacte na vida parlamentar: ampliação da duração da sessão legislativa, alargamento da reserva legislativa da Assembleia da República, iniciativa popular em matéria legislativa e referendária, clarificação do dever de comparência do Governo perante comissões parlamentares e de direitos essenciais dos Deputados, entre outras.

Importa dar expressão regimental e legal a essas inovações (duas das quais já apreciadas em Plenário) e aditar-lhes outras que a reflexão feita entretanto aconselha.

Com vista a alterar significativamente o figurino de funcionamento da semana parlamentar, o PS preconiza o seguinte:

Reunião do Plenário às 15 horas de terça-feira, quarta-feira e — para debate sobre iniciativas legislativas — sexta-feira, realizando-se votações à quarta e à sexta. Nos restantes dias úteis (designadamente à segunda-feira, terça-feira de manhã e quinta-feira), as comissões e os grupos parlamentares organizam o seu calendário de reuniões de

- comissão, audições, deslocações e acções de trabalho político nos círculos eleitorais;
- Quinzenalmente, a semana parlamentar deverá começar, às 15 horas de terça-feira, com uma sessão de perguntas ao Governo;
- Mensalmente, em regra no começo da semana parlamentar, o Primeiro-Ministro comparecerá perante a Assembleia da República para debater com os Deputados a acção governativa;
- Deve ser alargada a duração e agilizado o regime dos debates de urgência (estruturando-os em duas voltas) e combinado com debates de actualidade (mais flexíveis e propostos quer pelos partidos quer pelo Governo);
- Criação de uma «via verde» para tramitação célere de processos legislativos (ou de aprovação de tratados) consensuais;
- Programação da agenda das reuniões plenárias com antecedência mínima de um mês;
- Organização obrigatória, em cada sessão legislativa, de debates sobre as grandes orientações de políticas estruturais (v. g. política de educação, política de segurança interna, política de saúde, política fiscal, política de trabalho e emprego, política de defesa nacional), em datas a fixar em articulação com o Governo;
- Novo impulso ao acompanhamento, em comissão e em Plenário, das questões relacionadas com a construção europeia, revendo-se a lei vigente (v. g. para intervenção da Assembleia da República nas nomeações para cargos europeus e realização periódica de um debate sobre o estado da democracia na União Europeia);
- A Assembleia da República deve passar a assegurar a preparação, edição e difusão de Livros Verdes tendentes a promover e organizar o debate público da estratégia nacional e comunitária em sectores relevantes;
- Sem prejuízo dos inquéritos parlamentares, quando caibam, as comissões parlamentares permanentes devem poder realizar «relatórios de investigação» (em França apelidados «de informação»), com a colaboração institucional do Governo, sobre temas de relevante interesse nacional, regional ou sectorial, preparando a contribuição da Assembleia da República para a pertinente tomada de opções.

Há ainda que:

- Reformular as condições de realização dos inquéritos parlamentares. Deve tornar-se obrigatória a elaboração de um plano de investigações, expresso num questionário devidamente especificado. No relatório final, cada conclusão deve identificar com precisão em que peça(s) dos autos se funda. A preparação do questionário e a discussão das conclusões devem ser reservadas aos Deputados;
- Regulamentar as condições de acesso da Assembleia da República a documentos classificados, garantindo a comunicação de segredos de Estado à instituição parlamentar e definindo os procedimentos de segurança aplicáveis à sua circulação interna;
- Reforçar o direito de petição: possibilidade de entrega de petições através da rede nacional de Lojas do Cidadão e por via electrónica; criação de um sistema automatizado de informação aos cidadãos sobre o teor e a situação de cada petição (acessível a qualquer hora e a partir de qualquer ponto); acompanhamento mensal, por um Vice-Presidente da Assembleia da República e pelos presidentes das comissões competentes, do processamento das petições (com eventual intervenção junto de departamentos governamentais competentes em caso de atraso em diligências relevantes); possibilidade de agendamento do debate em Plenário de qualquer petição cujo relevo o justifique, por iniciativa de um ou vários grupos parlamentares; novo modelo de debate em Plenário (na primeira parte da ordem do dia, abandonando-se a sua realização como tema único de sessões de sexta-feira).
- Noutro plano, o PS propõe:
- Instituição da Conferência de Presidentes das Comissões, órgão de coordenação, que em reuniões periódicas com o Presidente da Assembleia da República deve avaliar problemas comuns ou transversais às várias comissões e contribuir para a programação da agenda do Plenário;
- Criação de um mecanismo de avaliação e garantia da qualidade da redacção das leis (a accionar na fase final da votação na especialidade e antes da votação final em Plenário);
- Criação da Comissão de Acompanhamento da Regulação e Execução das Leis. Apoiada pelo Centro de Estudos Parlamentares (a activar) e por um moderno sistema de informação legislativa, a Comissão deve estabelecer e executar um plano de fiscalização e prestar contas públicas do seu trabalho;
- Lançamento periódico de iniciativas interinstitucionais (Assembleia da República-Governo), dando expressão à interdependência de poderes separados: no plano imediato, lançamento da iniciativa «Leis Simples», tendente a eliminar (por articulação entre a Assembleia da República e os departamentos governamentais competentes) disposições inúteis e tornar facilmente perceptíveis as regras aplicáveis a empresas e cidadãos;
- Reestruturação dos serviços da Assembleia da República (v. g. adoptar o orçamento base zero para gestão financeira; activar o Centro de Estudos Parlamentares; concentrar os serviços de documentação na Biblioteca, evitando duplicações e dando-lhe a denominação «Biblioteca de Almeida Garrett» no ano do seu bicentenário; evoluir para um Centro de Informática e Telecomunicações, com formação superior e novas funcionalidades);
- Reestruturação dos sistemas de informação pública da Assembleia da República, combinando o uso de «linhas verdes», o Serviço de Informação Parlamentar na Internet, o Canal Parlamento e os serviços de imprensa da Assembleia da República, tendo em conta as necessidades informativas dos diversos tipos de público, incluindo as crianças (com novo *website* da Assembleia da República, feito em colaboração com o Sítio dos Miúdos) e os cidadãos com necessidades especiais (v. g. edições em braille, páginas parlamentares na Internet feitas segundo padrões de acessibilidade não discriminatórios);

Lançamento de iniciativas de codificação, consolidação e divulgação electrónica de textos legais e publicação de um repertório anual de legislação publicada e em vigor;

Criação, em colaboração com os jornalistas parlamentares, de um Anuário Parlamentar, que selecione e antologie a projecção mediática da vida parlamentar e lhe adite elementos de análise e estatísticas úteis, divulgadas de forma clara;

Edição da *Revista de Estudos Parlamentares* (reunindo a colaboração de especialistas nacionais e estrangeiros, em suporte clássico e *on line*) e publicação semanal de um boletim de informação parlamentar (melhorando o actual) que amplie o conhecimento das múltiplas actividades das estruturas da Assembleia da República e dos grupos parlamentares;

Lançamento (por cooperação entre Deputados, serviços, órgãos de comunicação associados e outras estruturas) de projectos de comunicação especiais, que, com carácter sistemático e pactuado, satisfaçam às necessidades de formação e informação de segmentos populacionais específicos, designadamente «A Assembleia da República nas escolas» e «A Assembleia da República junto das comunidades portuguesas no estrangeiro».

3 — Em múltiplos pontos, devidamente assinalados e anotados, o texto agora apresentado acolhe propostas e sugestões do Presidente da Assembleia da República.

Num extenso e bem fundamentado contributo para a apreciação das alterações ao Regimento constantes de projectos apresentados pelos partidos na VII Legislatura, o Presidente da Assembleia da República abriu caminho à reflexão do grupo de trabalho que nomeou através do despacho n.º 13/VIII, de 26 de Novembro de 1999, e, em muitos e diversificados pontos, enunciou soluções inteiramente merecedoras de consenso. Não registadas no relatório final do grupo de trabalho, essas posições foram agora vertidas em articulado, operação sem a qual não poderiam ser sujeitas a debate com vista a poderem obter a aprovação que, sem dúvida, merecem.

Para melhor percepção do alcance das propostas decorrentes da contribuição do Presidente da Assembleia da República foram inseridas notas a seguir aos pertinentes articulados, nas quais se transcreveram considerações cuja leitura integral (além de devida!) é mais adequada do que quaisquer esforços de resumo.

Aprovando medidas concretas como as agora propostas, a Assembleia da República dará um sinal claro ao País. Esse sinal é essencial para a reconciliação dos cidadãos com os mecanismos de representação e de participação na vida política, bem como para a actualização dos partidos políticos face aos exigentes desafios do novo século.

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do PS, apresentam o seguinte projecto de resolução:

Artigo único. As disposições do Regimento da Assembleia da República seguidamente enunciadas passam a ter nova redacção:

#### Artigo 11.º

##### Poderes dos grupos parlamentares

1 — Constituem poderes de cada grupo parlamentar:

- a) Apresentar projectos de lei ou de resolução, propostas de alteração e projectos de deliberação;

- b) Determinar a ordem do dia de um certo número de reuniões nos termos do artigo 62.º;
- c) Propor a realização de debates de urgência e debates sobre questões de actualidade;
- d) Provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral;
- e) Apresentar moções de rejeição do Programa do Governo ou moções de censura ao Governo;
- f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito.

#### Artigo 12.º

##### Direitos dos grupos parlamentares

1 — Constituem direitos de cada grupo parlamentar:

- a) Aprovar regras de organização e funcionamento próprias e eleger as suas estruturas de direcção;
- b) Participar nas comissões em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas e as respectivas presidências;
- c) Participar na programação e organização dos trabalhos parlamentares, bem como exercício das demais competências da Conferência de Representantes dos Grupos Parlamentares;
- d) Interpor recurso para Plenário da ordem do dia fixada, bem como de outras deliberações sobre a programação dos trabalhos;
- e) Produzir declarações políticas em Plenário;
- f) Dirigir a bancada parlamentar e, em nome dela, fazer interpelações e apresentar requerimentos ou recursos sobre a forma de condução dos trabalhos;
- g) Requerer a interrupção da reunião plenária, nos termos do artigo 70.º;
- h) Fazer parte da Comissão Permanente e participar no exercício das suas competências.

2 — Cada grupo parlamentar tem o direito de ser informado, regular e directamente, pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, nos termos que entre ambos forem acordados.

3 — Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.

[Nota. — Segue-se uma sugestão do Presidente da Assembleia da República, que no contributo para a apreciação das alterações ao Regimento constantes de projectos apresentados referia:

Por razões de simples sistematização, talvez se justificasse que o conteúdo actual do artigo 12.º — que carece de autonomia em relação ao disposto na alínea j) do n.º 1 — passasse a ser incluído nesta alínea, acrescentando a final «nos termos que entre ambos forem acordados». Liberto assim o espaço do actual artigo 12.º, autonomizava-se como novo artigo 12.º o conteúdo do n.º 2 do artigo 11.º, que deixava de ser redigido por números. O artigo 11.º tratava só de poderes e o artigo 12.º só de direitos, onde poderia incluir-se a menção de mais alguns. Na epígrafe do artigo 11.º falar-se-ia só de poderes. Na do artigo 12.º, logicamente, só de direitos

Apreciada no Grupo de Reflexão, a separação foi ensaiada com base numa redacção apresentada pelo Deputado Marques Guedes. A versão agora proposta aperfeiçoa esse texto, incluindo no artigo 11.º poderes cujo recorte é similar aos que a Constituição inclui no artigo 156.º Remeteram-se para o artigo 12.º os demais, ampliando e densificando, em alguns casos, o elenco dos direitos em causa.]

### Artigo 13.º

[...]

2 — O Presidente da Assembleia da República substitui interinamente o Presidente da República, nos casos e termos do artigo 132.º da Constituição.

[Nota. — Segue-se uma sugestão do Presidente da Assembleia da República, que no contributo para a apreciação das alterações ao Regimento constantes de projectos apresentados referia: «Onde se diz 'nos termos' deve dizer-se 'nos casos e termos'. Simples exigência de rigor formal.»]

### Artigo 17.º

#### Competência para a prática de actos próprios

1 — Compete ao Presidente na prática de actos próprios:

- a) Representar a Assembleia e presidir à Mesa;
- b) Admitir ou rejeitar os projectos e as propostas de lei ou de resolução, os projectos de deliberação e os requerimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso para a Assembleia;
- c) Assinar e mandar publicar as deliberações, bem como as resoluções da Assembleia que não careçam de intervenção do Presidente da República;
- d) Manter a ordem e a disciplina, bem como a segurança da Assembleia, podendo para isso requisitar e usar os meios necessários e tomar as medidas que entender convenientes;
- e) Promover o conhecimento público das atribuições e competências da Assembleia da República, bem como do seu papel no regime democrático;
- f) Promover a aproximação e cooperação com as instituições parlamentares de outros países, em especial dos Estados membros da União Europeia e da Comunidade dos Povos de Língua Portuguesa.

### Artigo 18.º

#### Competência quanto aos trabalhos da Assembleia

1 — Compete ao Presidente, quanto aos trabalhos da Assembleia:

- a) Presidir à Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares;
- b) Presidir à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares;
- c) Presidir à Comissão Permanente;
- d) Presidir às reuniões plenárias, nos termos do n.º 3;
- e) Presidir a reuniões de apreciação e coordenação das delegações e representações da Assembleia em organismos internacionais;
- f) Submeter às comissões competentes, para efeito de apreciação, os textos dos projectos

ou propostas de lei e das convenções internacionais;

- g) Promover a constituição das comissões e velar pelo cumprimento dos prazos que lhes forem fixados pela Assembleia;
- h) Receber e encaminhar para as comissões competentes as iniciativas legislativas e referendárias, bem como as petições, queixas e representações dirigidas à Assembleia;
- i) Ordenar as rectificações no *Diário*;
- j) Apreciar a regularidade das candidaturas apresentadas por Deputados para cargos electivos, bem como anunciar os resultados da eleição e proclamar os candidatos eleitos;
- k) Superintender no pessoal ao serviço da Assembleia;
- l) Em geral, assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia.

2 — Compete ao Presidente, ouvida a Conferência:

- a) Marcar as reuniões plenárias e fixar a ordem do dia de harmonia com o disposto nos artigos 55.º e seguintes;
- b) Propor suspensões do funcionamento efectivo da Assembleia;
- c) Promover a criação de gabinetes de atendimento aos eleitores a funcionar na Assembleia da República ou noutros locais;
- d) Estabelecer protocolos de acordo e de assistência com as universidades.

3 — Compete ao Presidente, quanto às reuniões plenárias:

- a) Declarar a sua abertura, suspensão e encerramento e dirigir os respectivos trabalhos;
- b) Conceder a palavra aos Deputados e aos membros do Governo e assegurar a ordem dos debates;
- c) Dar oportuno conhecimento à Assembleia de mensagens, informações, explicações e convites que lhe sejam dirigidos, quando o seu relevo tal justifique;
- d) Pôr à discussão e votação as propostas e os requerimentos admitidos.

### Artigo 20.º

#### Competência relativamente a outros órgãos

Compete ao Presidente relativamente a outros órgãos:

- a) Substituir interinamente o Presidente da República durante o seu impedimento temporário ou durante a vagatura do cargo;
- b) Enviar ao Presidente da República, para os efeitos da alínea b) do artigo 134.º da Constituição, os decretos da Assembleia da República e as resoluções que aprovem acordos internacionais;
- c) Enviar ao Presidente da República, para os efeitos da alínea b) do artigo 135.º da Constituição, os tratados internacionais, depois de aprovados;

- d) Mandar publicar no *Diário da República* as resoluções da Assembleia, nos termos do n.º 4 do artigo 169.º da Constituição;
- e) Comunicar ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro os resultados das votações sobre moções de rejeição do Programa do Governo, bem como sobre moções de confiança e de censura ao Governo;
- f) Marcar, de acordo com o Governo, as reuniões plenárias em que os seus membros estarão presentes para realização de debates ou para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados;
- g) Chefiar as deputações da Assembleia de que faça parte.

[*Nota.* — Foi feito o reexame integral da definição regimental das competências do Presidente da Assembleia da República, na esteira do trabalho desenvolvido no Grupo de Reflexão. Foi tido em conta, em vários pontos, o trabalho exploratório desenvolvido nessa sede (em especial, um anteprojecto do Deputado Mota Amaral e um esboço de redacção apresentado pelo Deputado Marques Guedes, de que o texto agora apresentado se aproxima, embora não em todos os pontos). Foi tida em conta também uma sugestão do Presidente da Assembleia da República, que no contributo para a apreciação das alterações ao Regimento constantes de projectos apresentados referia:

Não faz muito sentido ter de levar ao Plenário o conhecimento de todas as mensagens, informações, explicações e convites que tenham sido dirigidos ao Presidente. A regra deveria ser a informação através das direcções dos Grupos Parlamentares. O Plenário ficaria para os eventos de maior relevo, segundo o critério do Presidente.

Noutro passo, o Presidente da Assembleia da República alertava:

Creio ser este o lugar próprio para se incluir entre as competências do Presidente da Assembleia da República a de substituir o Presidente da República durante os seus impedimentos. No lugar próprio — decerto nos processos relativos ao Presidente da República, artigos 265.º e seguintes — deveria prever-se o formalismo, ou não formalismo, da substituição. Aquando da recente substituição, constatou-se uma certa obscuridade normativa. Deveria aproveitar-se para tornar mais claro que o Presidente da Assembleia da República não substitui o Presidente da República durante as suas ausências. Chega-se lá por via interpretativa, mas falta uma norma expressa].

#### Artigo 34.º

##### Relatório e relatores

1 — Os relatórios deverão conter, em relação à matéria que lhes deu causa, os seguintes dados:

7 — Os relatores são apoiados pelos serviços parlamentares competentes, gozam de prioridade no acesso aos elementos que a estes solicitem e podem, com informação ao presidente da Comissão, diligenciar junto dos departamentos governamentais competentes a obtenção de documentos e informações de que necessitem para a inclusão nos seus relatórios.

#### Artigo 35.º

##### Subcomissões

- 1 — .....
- a) A autorização a que se refere o número anterior abrangerá todas as subcomissões per-

manentes e será elaborada tendo presente o conjunto das propostas apresentadas pelas Comissões Permanentes.

6 — Os trabalhos das subcomissões permanentes são públicos, em termos idênticos aos aplicáveis aos trabalhos das comissões, e as respectivas diligências e relatórios são submetidos às Comissões em cujo âmbito tenham sido constituídas.

7 — As subcomissões são compostas por Deputados de todos os Grupos Parlamentares que integrem a comissão respectiva.

#### Artigo 37.º

##### Competência

1 — Compete às comissões especializadas permanentes:

- h) Propor ao Presidente da Assembleia da República a realização de debates no plenário, sob matéria da sua competência, para que a Conferência julgue da sua oportunidade e interesse, e designar relator se a proposta for aprovada;
- i) Realizar «relatórios de investigação», com a colaboração institucional do Governo, sobre temas de relevante interesse nacional, regional ou sectorial, preparando a contribuição da Assembleia da República para a pertinente tomada de opções;
- j) Preparar «Livros Verdes» tendentes a promover e organizar o debate público da estratégia nacional e comunitária em sectores relevantes;
- (Seguem-se as alíneas actuais, reordenadas.)

2 — .....

#### Artigo 46.º

##### Sessão legislativa e período normal de funcionamento

1 — A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 15 de Setembro.

2 — O período normal de funcionamento da Assembleia da República decorre de 15 de Setembro a 15 de Junho, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia deliberar por maioria de dois terços dos Deputados presentes.

#### Artigo 56.º

##### Anúncio da ordem do dia

1 — As ordens do dia fixadas nos termos do artigo 55.º são distribuídas em folhas avulsas aos grupos parlamentares, inseridas no boletim informativo transmitido a cada Deputado e divulgadas nos sistemas de informação aos cidadãos.

#### Artigo 58.º

##### Prioridades das matérias a atender na fixação da ordem do dia

[Eliminar o n.º 14 (Macau).]

## Artigo 63.º

## Perguntas ao Governo

Serão marcadas reuniões em que os membros do Governo estarão presentes para responder a perguntas e pedidos adicionais de esclarecimento dos Deputados, nos termos dos artigos 241.º e seguintes.

[Nota. — Segue-se uma sugestão do Presidente da Assembleia da República, que no contributo para a apreciação das alterações ao Regimento constantes de projectos apresentados referia:

Em vez de pedidos de esclarecimento, seria preferível utilizar a expressão pedidos adicionais de esclarecimento, para que não restem dúvidas de que os esclarecimentos se referem às respostas às perguntas. V. artigo 241.º, n.º 4, alínea c).]

## Artigo 64.º

## Apreciação de outras matérias

O Presidente inclui na primeira parte da ordem do dia a apreciação das seguintes matérias:

- l) Apreciação de petições colectivas subscritas por elevado número de cidadãos;
- m) Apreciação dos relatórios das delegações às organizações internacionais, representações e deputações e comissões parlamentares;
- n) Apreciação dos relatórios elaborados por Deputados portugueses no âmbito de organizações internacionais;
- o) Apreciação de relatórios de entidades exteriores à Assembleia da República;
- p) Debates sobre assuntos de interesse local, regional ou sectorial;
- q) [Actual alínea l.)]

## Artigo 65.º

## Dias das reuniões

2 — As reuniões plenárias realizam-se às terças-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, salvo quando a Assembleia ou a Conferência delibere diversamente.

## Artigo 73.º

## Expediente e informação

Aberta a reunião, a Mesa procede:

- a) À menção de mensagens, representações e outras informações de interesse para o Plenário, bem como de requerimentos dirigidos ao Governo e iniciativas legislativas;
- b) À comunicação das decisões do Presidente e das deliberações da Mesa, bem como de qualquer facto ou situação cujo anúncio o Regimento impuser ou seja de interesse para a Assembleia.

## Artigo 76.º

## Debates sobre assuntos de relevante interesse

1 — O Plenário deve reunir, segundo agenda fixada pelo Presidente, ouvida a Conferência, para realizar em cada sessão legislativa, em datas a fixar

em articulação com o Governo, debates sobre as grandes orientações de políticas estruturais, designadamente as políticas de educação, segurança interna, saúde, fiscal, emprego e defesa nacional, bem como sobre o estado da democracia na União Europeia.

2 — Mensalmente tem lugar um debate sobre assunto de actualidade, de relevância nacional ou internacional, cujos temas e datas são fixados pelo Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência, com base em relatório de informação da comissão competente, cujo autor introduzirá o debate.

3 — Sob proposta fundamentada dos grupos parlamentares ou do Governo, o Plenário aprecia ainda, nos termos do número anterior, questões de actualidade, sem precedência de trabalho preparatório em comissão.

## Artigo 77.º

## Debates de urgência

2 — Os debates previstos no número anterior terão lugar nos cinco dias úteis posteriores à aprovação da sua realização, devendo a Conferência apreciá-los na primeira reunião posterior à sua apresentação.

3 — O debate será organizado em duas voltas, por forma a permitir pedidos adicionais de esclarecimento.

[Nota. — Não se densifica o conceito de «debates de urgência» nos termos aventados pelo PCP, encurta-se o prazo de realização e aventa-se a possibilidade, já testada com êxito, de realizar o debate a duas voltas. Foi considerada a preocupação do Presidente da Assembleia da República, que no contributo para a apreciação das alterações ao Regimento constantes de projectos apresentados referia:

A proposta do CDS-PP visa assegurar efectiva urgência ao que é de sua natureza urgente. Há que reconhecer que a actual redacção não assegura uma urgência efectiva. Basta diferir no tempo o acto de «aprovação da sua realização».

Só que a exigência da sua admissão ou rejeição pela Conferência que se realize «imediatamente após a apresentação do respectivo requerimento» pode não permitir aos representantes dos grupos parlamentares o necessário tempo de reflexão. Também o PCP propôs uma nova redacção para o artigo 77.º e novo o quê? A nova redacção do n.º 1 é de sentido restritivo. Na redacção actual, só se exige a «fundamentação do pedido». Na nova redacção proposta exige-se que se trate de «acontecimentos particularmente graves ou que exijam esclarecimento célere». Admite-se assim implicitamente, como fundamento dos «debates de urgência», um «acontecimento particularmente grave». Ainda que não urgente. Assim parece decorrer da disjuntiva «ou». É uma opção a fazer.

No n.º 2, a urgência é medida em termos de «três dias parlamentares» e não já em termos de dias úteis posteriores à aprovação da realização do debate, como propõe o CDS-PP, em coincidência, neste ponto, com o actual artigo 77.º O CDS-PP assegura a urgência acelerando a resolução sobre a realização ou não do debate. O PCP recorre também à expressão «de imediato». O proposto pelo PCP nos n.ºs 3 e 4 justifica-se por si próprio.]

## Artigo 78.º

## Emissão de votos

[...]

5 — A apreciação dos votos apresentados no decurso da semana parlamentar será concentrada numa

só reunião plenária, salvo consenso em sentido diverso.

### Artigo 81.º

- I — .....
- a) .....
- b) .....

[*Nota.* — O PS não propõe a alteração da actual redacção. Foi assumida a fundamentação adiantada pelo Presidente da Assembleia da República, que no contributo para a apreciação das alterações ao Regimento constantes de projectos apresentados referia:

O CDS-PP propôs que se acrescente a esta alínea, *in fine*, a expressão «ou recomendação». É uma velha questão saber se a Assembleia da República tem competência para aprovar recomendações. Desde logo: recomendações a quem? Se se não especificar, está aberta a porta para recomendações, não só ao Governo, mas a todos os órgãos de soberania e, por maioria de razão, às autarquias, etc. Parece opor-se a isso: a prática anterior; o princípio da separação dos poderes; o facto de o artigo 156.º da Constituição incluir entre os poderes dos Deputados o de apresentarem projectos de lei ou de resolução e propostas de deliberação, e não projectos de recomendação; o facto enfim de o artigo 166.º da Constituição não incluir na forma dos actos da Assembleia da República a figura da resolução. Acresce uma razão de prudência: recomendações não acatadas não fazem nada pela boa saúde das relações entre quem recomenda e quem faz de contas. Pessoalmente, concebo mais inconvenientes do que vantagens na consagração regimental da figura da recomendação.]

### Artigo 82.º

#### Ordem no uso da palavra

I — A palavra é dada pela ordem das inscrições, mas o Presidente provera a que não intervenham seguidamente, havendo outros inscritos, Deputados do mesmo grupo parlamentar ou membros do Governo.

[*Nota.* — Adopta-se a solução proposta pelo Presidente da Assembleia da República que, no seu contributo para a apreciação das alterações ao Regimento constantes de projectos apresentados, refere:

A (actual) expressão «promoverá de modo que» é gramaticalmente má. Promoverá junto de quem? De si mesmo? Não se terá querido dizer «proverá a que»?]

### Artigo 83.º

(*Não se altera o regime consagrado em 1993 com o voto do PS, cuja revogação foi proposta pelo PCP.*)

[*Nota.* — Adopta-se a fundamentação proposta pelo Presidente da Assembleia da República, que, no seu contributo para a apreciação das alterações ao Regimento constantes de projectos apresentados, refere:

Está em causa o direito que o Regimento atribui ao Governo de «intervir quinzenalmente no período de antes da ordem do dia». É um direito de que não tem sido feito uso abusivo e que — abuso aparte — pode continuar a ter conteúdo útil. Se o período quinzenal é considerado demasiado curto, amplie-se. Mas não se corte cerce uma faculdade que se inscreve no quadro do desejável diálogo entre a Assembleia e o Governo.]

### Artigo 85.º

[*Nota.* — O PS manifesta a sua disponibilidade para considerar a revisão do artigo, face à prática da sua aplicação. Como bem

alerta o Presidente da Assembleia da República no seu contributo para a apreciação das alterações ao Regimento constantes de projectos apresentados:

Na economia do Regimento em vigor, ganha autonomia a figura da apresentação de projectos ou propostas. E se o artigo 85.º diz que a mesma se limita «à indicação sucinta do seu objecto», o artigo 157.º adita-lhe, ainda, a título introdutório do debate na generalidade, «a apresentação das conclusões do relatório, pelo respectivo relator», «pedidos de esclarecimento» — presume-se que sobre a apresentação e as conclusões do relatório —, sendo que estes, em alternativa, podem ser substituídos por «breves intervenções por cada grupo parlamentar». Consistiria em tudo isto o «objecto» da discussão na generalidade. O n.º 6 do artigo 157.º distribui tempo para tudo isso: dez minutos para o apresentador, cinco minutos para cada grupo parlamentar pedir esclarecimentos ou produzir breves intervenções, enfim cinco minutos para o apresentador e mais cinco para o relator responderem aos pedidos de esclarecimento ou a breves intervenções dos grupos parlamentares.

A prática desautorizou este esquema e esta medição de tempos, que aliás, ao menos na parte relativa às intervenções dos grupos parlamentares, encontra correcção noutras disposições do Regimento. Mas este artigo 85.º — complementado pelo artigo 157.º — estará bem como está? Temos de entender-nos sobre este ponto. E tornar claro se o tempo de apresentação é ou não autónomo do tempo atribuído ao Grupo Parlamentar a que pertence o Deputado apresentante.]

### Artigo 98.º

[*Nota.* — Não se propõe alteração da letra do Regimento, susceptível de aplicações razoáveis, apesar de alguma margem de indefinição. Assinalada com rigor pelo Presidente da Assembleia da República, ao comentar uma proposta que chegou a ser veiculada pelo CDS-PP com vista à introdução de um novo n.º 3, passando o actual n.º 3 a n.º 4, nos seguintes termos: «O tempo global de cada debate não pode exceder as três horas, salvo deliberação fundamentada da Conferência.» Reproduzir no Regimento as grelhas-tipo que a experiência consagrou, ou no mínimo a sua duração global suscita problemas de rigidez, que importa ponderar.

No seu contributo para a apreciação das alterações ao Regimento constantes de projectos apresentados, o Presidente da Assembleia da República observou:

A regra vem sendo a de que a Conferência fixa sempre a duração global do debate. E quer essa duração, quer a sua distribuição pelos grupos parlamentares, faz-se segundo grelhas tipo. A hipótese de não fixação pela Conferência de um tempo global (não escolha de grelha) aplica-se supletivamente o artigo 99.º (artigo 98.º, n.º 3). O artigo 99.º, por seu turno, volta a confirmar que o nele disposto não se aplica «quando a Conferência tiver fixado o tempo global de debate, nos termos do artigo 154.º». Vai-se ao artigo 154.º e este, no seu n.º 7, diz de novo que «na falta de fixação do tempo global de debate [...] se observa o disposto no artigo 99.º».

Eis um bom exemplo de como se não deve legislar, dando como certo que o legislador quer facilitar e não dificultar a tarefa do intérprete.

E o que nos diz o artigo 154.º para a hipótese de a Conferência não ter fixado um tempo global? Pois que «o tempo de uso de palavra de cada Deputado ou membro do Governo não pode exceder quinze minutos da primeira vez e cinco minutos da segunda», podendo «o autor ou autores do projecto ou proposta [...] usar da palavra por vinte minutos da primeira vez». Na especialidade, «o tempo máximo do uso de palavra é de cinco minutos da primeira vez e três minutos da segunda».

Máximo, aqui, atribuído a quem? Também a «cada Deputado ou membro do Governo»? Ou a cada Grupo Parlamentar? Não se sabe! Sabe-se, sim, que se «cada Deputado ou membro do Governo» usar da palavra por quinze mais cinco minutos, o debate pode eternizar-se!

Dá, talvez, a necessidade que o CDS-PP sentiu de fixar a cada debate o limite de duração de três horas.

Penso que esta matéria dos tempos precisa de alguma clarificação, sobretudo para a hipótese de a Conferência não

ter tido a oportunidade — já que não ter tido essa vontade é pouco concebível — de fixar um tempo global à duração do debate. Talvez reproduzindo no Regimento as grelhas tipo que a experiência consagrou, ou no mínimo a sua duração global. E erigindo uma delas — ou algumas delas, consoante os casos — em grelha supletiva ou grelha regra. O limite de três horas, agora proposto, pode conduzir a situações embaraçosas. A ser levada a rigor, poderia ter de adiar-se para sessão seguinte a ponta final de uma discussão que não terminou nas três horas e terminaria meia hora depois!]

#### Artigo 104.º

##### Fixação da hora para votação

2 — Chegada a hora prevista, se o debate ainda não estiver concluído o Presidente pode marcar nova hora para a votação das iniciativas em apreciação.

[Nota. — Adopta-se a solução preconizada pelo Presidente da Assembleia da República, que, no seu contributo para a apreciação das alterações ao Regimento constantes de projectos apresentados, refere:

As votações que são marcadas tanto podem referir-se a projectos ou propostas já discutidos como a discutir na própria sessão em que as votações tiverem lugar. Nos termos do n.º 2, se, chegada a hora prevista, «o debate ainda não estiver concluído, o Presidente marca nova hora para a votação». Convinha clarificar que onde no n.º 2 se diz «marca» deve ler-se «pode marcar». E se é isso que deve ler-se, é isso que deve escrever-se. Com efeito, no n.º 4, prevê-se a hipótese de o Presidente não ter fixado a hora da votação.

Convém por outro lado tornar claro o que já se intui: que a previsão do n.º 2 só afecta a hora fixada para os projectos e propostas ainda não discutidos.]

#### Artigo 110.º

##### Participação de membros do Governo

1 — Os membros do Governo podem solicitar a sua participação nos trabalhos das comissões e devem comparecer perante as mesmas quando tal seja requerido.

2 — As diligências previstas neste artigo são efectuadas através do presidente da comissão, delas sendo dado conhecimento ao Presidente da Assembleia da República.

#### Artigo 110.º

##### Participação de outras entidades

1 — As comissões podem realizar reuniões em que participem altos funcionários de departamentos ministeriais ou dirigentes e técnicos de entidades públicas, bem como representantes de entidades reguladoras e outras autoridades públicas.

2 — As comissões podem solicitar o depoimento de quaisquer cidadãos e requisitar a presença de quaisquer funcionários ou agentes da Administração Pública, bem como dirigentes ou empregados do sector empresarial do Estado.

3 — As diligências previstas neste artigo são efectuadas através do presidente da comissão, através de procedimentos conformes ao disposto no artigo 199.º, alínea d), da Constituição, delas sendo dado conhecimento ao Presidente da Assembleia da República.

#### Artigo 127.º

##### Informação pública

Para informação dos Deputados, dos órgãos de comunicação social e do público em geral, a Mesa promoverá, em articulação com o secretário-geral:

- A reestruturação dos sistemas de informação pública da Assembleia da República, combinando o uso de «linhas verdes», o Serviço de Informação Parlamentar na Internet, o Canal Parlamento e os serviços de imprensa da Assembleia da República, tendo em conta as necessidades informativas dos diversos tipos de público, incluindo as crianças e os cidadãos com necessidades especiais;
- O lançamento de iniciativas de codificação, consolidação e divulgação electrónica de textos legais e publicação de um repertório anual de legislação publicada e em vigor;
- A criação, em colaboração com os jornalistas parlamentares, de um anuário parlamentar, que selecione e antologie a projecção mediática da vida parlamentar e lhe adite elementos de análise e estatísticas úteis, divulgadas de forma clara;
- A edição de uma revista de estudos parlamentares, reunindo a colaboração de especialistas nacionais e estrangeiros, em suporte clássico e *on line*, e publicação semanal de um boletim de informação parlamentar que amplie o conhecimento das múltiplas actividades das estruturas da Assembleia da República e dos grupos parlamentares;
- O lançamento, por cooperação entre Deputados, serviços, órgãos de comunicação associados e outras estruturas, de projectos de comunicação especiais que, com carácter sistemático e pactuado, satisfaçam às necessidades de formação e informação de segmentos populacionais específicos, designadamente «A Assembleia da República nas escolas» e «A Assembleia da República junto das comunidades portuguesas no estrangeiro»;
- A publicação anual, em edições especiais, de relatórios elaborados no âmbito das diferentes comissões parlamentares, ouvidas as respectivas mesas.

#### Artigo 138.º

##### Processo

1 — Os projectos e propostas de lei são entregues à Mesa para efeitos de admissão pelo Presidente e de publicação no *Diário*, nos termos da Constituição e do Regimento.

2 — No prazo de quarenta e oito horas, o Presidente deve comunicar ao autor ou ao primeiro signatário a decisão de admissão ou rejeição.

[Nota. — Segue-se a orientação preconizada pelo Presidente da Assembleia da República que, no seu contributo para a apreciação das alterações ao Regimento constantes de projectos apresentados, refere:

Em vez de «na Mesa», talvez devesse dizer-se «à Mesa». É prática corrente a entrega ao Presidente da Mesa e não no lugar dela.



O prazo de quarenta e oito horas tem-se revelado exíguo, quando se acumulam iniciativas ou uma ou mais delas se revestem de grande extensão ou grande complexidade. Deveria prever-se a ultrapassagem do prazo, pelo Presidente, até ao limite de quatro ou cinco dias, desde que justificasse o atraso. Acontece até que, por vezes, os serviços de apoio gastam com a numeração e o registo meta-de ou mais do prazo em vigor, Acautelava-se, assim, o risco de admissões precipitadas.]

### Artigo 139.º

3 — Interposto recurso, o Presidente submete-o à apreciação da comissão pelo prazo de dois dias úteis.

4 — O parecer é lido no Plenário, após o que poderá cada Grupo Parlamentar produzir uma intervenção de duração não superior a três minutos, salvo deliberação da Conferência que aumente os tempos do debate, votando-se a final a procedência ou improcedência do recurso.

[Nota. — Segue-se a orientação preconizada pelo Presidente da Assembleia da República que, no seu contributo para a apreciação das alterações ao Regimento constantes de projectos apresentados, refere:

O CDS-PP propõe que se amplie o prazo actual, que é de «quarenta e oito horas». Com razão. Quarenta e oito horas, se não forem úteis, podem coincidir com um fim-de-semana. E é sabido que a periodicidade das reuniões das Comissões não é compatível com prazo tão curto. A ampliação justifica-se.

Sempre entendi que o que devia ser votado era o recurso, não o parecer. Este deve ser votado na Comissão, mas não no Plenário. Até porque se não exige que ele seja conclusivo, ou que o seja em termos de poder extrair-se da sua votação um claro sentido sobre o objecto do recurso.

Acresce que não seria confortável que o parecer fosse favorável à procedência do recurso e a votação no Plenário desfavorável ao parecer. Esta situação é configurável. Ter-se-ia votado o quê? Se tenho razão, bastaria dizer no n.º 4:

O parecer é lido no Plenário, após o que poderá cada grupo parlamentar produzir uma intervenção de duração não superior a três minutos, salvo deliberação da Conferência que aumente os tempos do debate, votando-se a final a procedência ou improcedência do recurso.

É esta, de resto, a economia comum aos demais pareceres das comissões.]

### Artigo 140.º

#### Apresentação perante o Plenário

1 — Admitido um projecto ou proposta de lei, o seu autor, ou um dos seus autores, tem o direito de o apresentar perante o Plenário.

2 — A apresentação é feita no início da discussão na generalidade.

[Nota. — Suprimindo as alusões a tempos, segue-se a orientação preconizada pelo Presidente da Assembleia da República, que, no seu contributo para a apreciação das alterações ao Regimento constantes de projectos apresentados, refere:

Cá temos de novo o problema da «apresentação dos projectos e propostas de lei». Retomo as considerações a propósito do artigo 85.º Parece bastar a «admissão» para que surja o direito à apresentação. Mas não é assim. É ainda necessário o seu agendamento. Isto porque «a apresentação é feita no início da discussão na generalidade, por tempo não superior a vinte minutos» (n.º 2). Segue-se um período de «meia hora para pedidos de esclarecimento» (n.º 3), não prevendo este artigo qualquer tempo para respostas.

Parece assim que o momento da apresentação tem de facto autonomia, e tempo próprio, relativamente ao tempo fixado para a discussão na generalidade. Antes do início deste período, gastar-se-iam cinquenta minutos com a apresentação do que vai discutir-se depois.

Pergunta: mesmo que tenha sido fixado um tempo global, uma grelha, para a discussão na generalidade? Assim parece. Se o n.º 2 do artigo 140.º diz que «a apresentação é feita no início da discussão da discussão na generalidade» — expressão que tanto dá para concluir que se inclui nesta discussão, como não — e se o n.º 1 do artigo 153.º diz que «o debate é introduzido pelo autor da iniciativa» — expressão que também não é decisiva — já o n.º 2 do artigo 153.º é claro no sentido de que «o tempo de intervenção do autor da iniciativa e do relator são fixadas (há aqui uma dupla falta de concordância; devia dizer-se «fixados» não «fixada») pelo Presidente, não sendo considerados nos tempos globais distribuídos aos grupos parlamentares». Logo a fixação de um tempo global para o debate, não poupa o tempo destinado à introdução do tema e à leitura das conclusões do relatório.

Mas: como «fixados pelo Presidente», se o artigo 140.º os fixa em um máximo de vinte minutos para o apresentante e «em meia hora» para os pedidos de esclarecimento? O poder do Presidente resume-se então a fixar o tempo de apresentação dentro do limite de vinte minutos? E como «fixados pelo Presidente» se o n.º 6 do artigo 157.º fixa o tempo do autor da iniciativa em «dez minutos» e o do relator «em cinco»? Mais: se confere a cada um deles mais «cinco minutos» para as respostas?

Como é afinal? O tempo do apresentador é de dez minutos (n.º 6 do artigo 157.º) ou pode ser de vinte minutos (n.º 2 do artigo 140.º) ou é fixado pelo Presidente (n.º 2 do artigo 153.º)?

Vemos assim que nada menos de quatro artigos do Regimento se ocupam da apresentação dos projectos e das propostas, e, aparentemente, não em sentido unívoco: os artigos 85.º, 140.º, 153.º e 157.º!

Ou me escapa alguma subtilidade conciliatória destes artigos ou continuo a ver necessidade de os esclarecer, compaginar, talvez fundir.

Últimas observações: os tempos que o Regimento afecta à apresentação dos projectos e propostas não são razoáveis em relação a projectos e propostas de grande simplicidade, para os quais se tenha fixado a grelha mínima; e a prática desvalorizou a apresentação como momento autónomo.]

### Artigo 146.º

#### Prazo de apreciação

1 — A comissão pronuncia-se fundamentando devidamente o seu parecer, no prazo assinado pelo Presidente da Assembleia.

### Artigo 155.º

#### Termo do debate

1 — Se o debate se efectuar nos termos do artigo 99.º, acabará quando não houver mais oradores inscritos, quando for aprovado pela maioria dos Deputados presentes requerimento para que a matéria seja dada por discutida ou decorridas duas horas sobre o início.

[Nota. — Dá-se expressão a uma preocupação expressa pelo Presidente da Assembleia da República que, no seu contributo para a apreciação das alterações ao Regimento constantes de projectos apresentados, refere:

Volta a colocar-se aqui, com alguma acuidade, a proposta do CDS-PP da fixação de um limite máximo de duração para os debates em relação aos quais a Conferência não fixou um tempo global.

Como vimos, o artigo 99.º, para o qual este remete, não limita o número de intervenções, admitindo em teoria a possibilidade da intervenção de todos os Deputados. Mas basta que intervenham 10%. 23 vezes vinte minutos (15+5) dá mais de seis horas. A hipótese é absurda? Excepcionalmente talvez não! Há, é claro, o recurso ao requerimento previsto no n.º 1. Mas nada garante que faça vencimento.

A questão que sobra é esta: queremos mesmo esta duração sem limite ou quase? Se não, há que mexer neste artigo e no artigo 99.º]

### Artigo 159.º

#### Avocação pelo Plenário

(Eliminado.)

[Nota. — Segue-se a solução aventada pelo Presidente da Assembleia da República que, no seu contributo para a apreciação das alterações ao Regimento constantes de projectos apresentados, refere:

Não consigo descortinar a necessidade destas duas disposições (artigo 159.º/artigo 163.º). Afigura-se-me, com efeito, que a primeira cobre a segunda. A expressão «a todo o tempo» já abre a possibilidade de, inclusive durante a votação na especialidade em comissão, ser suspensa a votação dos artigos de que seja requerida a avocação para que o Plenário se possa pronunciar sobre esta.]

## Estatuto das Regiões Autónomas

### Artigo 175.º

#### Aprovação sem alterações

Se o projecto for aprovado sem alterações, o decreto da Assembleia da República é enviado ao Presidente da República para promulgação.

### Artigo 176.º

#### Aprovação com alterações ou rejeição

1 — Se o projecto for aprovado com alterações ou rejeitado, é remetido à respectiva Assembleia Legislativa Regional para apreciação e emissão de parecer.

2 — Recebido o parecer da Assembleia Legislativa Regional, é submetido à comissão competente da Assembleia da República.

3 — As sugestões de alteração eventualmente contidas no parecer da assembleia legislativa regional podem ser incluídas em texto de substituição ou ser objecto de propostas de alteração a apresentar ao Plenário.

4 — A Assembleia da República procede à discussão e deliberação final.

### Artigo 177.º

#### Alterações supervenientes

(Eliminado.)

[Nota. — Segue-se em toda esta divisão a apreciação do Presidente da Assembleia da República que, no seu contributo para a apreciação das alterações ao Regimento constantes de projectos apresentados, refere:

Deixaram de estar em causa as propostas originais do estatuto. Agora, só propostas de alteração dos estatutos em vigor. A expressão «a iniciativa legislativa em matéria de estatutos, etc.» só às propostas de alteração se aplica. Daf

o *non sense* do actual artigo 177.º Que vem, aliás, do artigo 226.º da Constituição, redigido numa altura em que ainda não vigoravam os dois estatutos definitivos das Regiões.

### Artigos 178.º a 182.º

(Eliminados todos os artigos da divisão II, «Aprovação do Estatuto do território de Macau».)

## SECÇÃO III

### Acompanhamento da execução das leis

#### Artigo 178.º

##### Acompanhamento da execução das leis

1 — Através das suas comissões especializadas e de Comissão Eventual constituída para o efeito, a Assembleia da República assegura a identificação de diplomas legais que:

- a) Não tenham sido atempadamente regulamentados, ou reiteradamente desactualizados por desadequação ao sentimento colectivo dos destinatários;
- b) Não chegaram a ter aplicação prática, ou que caíram em desuso;
- c) Sejam sobrepostos a ou conflituantes com outros diplomas;
- d) Se encontrem incumpridos, no todo ou em parte, e as razões do incumprimento;
- e) Careçam de alterações correctivas ou complementares;
- f) Devam ser revogados ou alterados, por razões formais ou outras de eminente interesse nacional, nomeadamente de justificada desnortmativização ou desburocratização.

2 — A Assembleia manda realizar periodicamente estudos e inquéritos de opinião sobre o processo de aplicação de legislação aprovada, com vista a apurar o grau de realização dos objectivos visados e a ponderar eventuais medidas correctivas.

[Nota. — Acolhe-se uma ideia em que o Presidente da Assembleia da República tem insistido, com inteira razão, dada a crucialidade de não fazer cessar a intervenção da Assembleia da República no momento em que remete para promulgação a sua produção legislativa.]

## CAPÍTULO II

### Apreciação de decretos-leis

#### Artigo 201.º

##### Requerimento de apreciação de decretos-leis

1 — O requerimento de apreciação de decretos-leis para efeito de alteração ou de recusa de ratificação deve ser subscrito por 10 Deputados e apresentado por escrito na Mesa, nos 30 dias subsequentes à publicação, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República:

[Nota. — Neste artigo e nos seguintes, dá-se expressão às alterações consensualizadas na revisão constitucional de 1997.]

## Artigo 202.º

## Prazo de apreciação de decretos-leis

1 — Os processos de apreciação parlamentar de decretos-leis gozam de prioridade.

2 — Se o decreto-lei sujeito a fiscalização tiver sido emitido ao abrigo de autorização legislativa, o Presidente deve agendar a sua apreciação até à sexta reunião subsequente à apresentação do respectivo requerimento.

## Artigo 203.º

## Suspensão da vigência

1 — .....

2 — A suspensão caduca decorridas 10 reuniões plenárias sem que a Assembleia se tenha pronunciado a final.

## Artigo 206.º

## Cessação da vigência

No caso de ser aprovada a cessação da vigência, o decreto-lei deixa de vigorar no dia da publicação da resolução no *Diário da República* e não poderá voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa.

## Artigo 206.º-A

## Caducidade

Se, requerida a apreciação, a Assembleia não se tiver sobre ela pronunciado ou, havendo deliberado introduzir emendas, não tiver votado a respectiva lei até ao termo da sessão legislativa em curso, desde que decorridas 15 reuniões plenárias, considerar-se-á caduco o processo.

## Artigo 210.º

## Iniciativa

1 — Os tratados, bem como os acordos internacionais sujeitos à aprovação da Assembleia da República, nos termos da alínea i) do artigo 161.º da Constituição, são enviados pelo Governo à Assembleia da República, devendo as propostas de resolução tendentes à respectiva aprovação conter exposição de motivos e demais elementos necessários à adequada informação sobre o seu conteúdo e objectivos.

## Artigos 219.º a 225.º

[Nota. — Todas as normas do capítulo IV («Processos do Plano, do Orçamento e das Contas Públicas»), abrangendo os artigos 219.º a 225.º, carecem de actualização à luz da experiência de debate e das novas necessidades de garantia da democracia financeira. Estando em curso o processo de reflexão tendente à revisão da Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado, espera-se que seja possível em tempo útil fazer confluir os dois processos.]

## Artigo 241.º

## Perguntas ao Governo

1 — Os Deputados têm o direito de formular oralmente perguntas ao Governo e de para todas obter

resposta em reuniões do Plenário especialmente fixadas para o efeito.

4 — .....

c) Qualquer Deputado tem o direito de, imediatamente, pedir esclarecimentos adicionais sobre a resposta dada, por tempo não superior a dois minutos, mas a primeira pergunta de esclarecimento adicional é sempre atribuída ao Deputado interpelante;

[Nota. — O PS propõe a manutenção autónoma do instituto das perguntas ao Governo, eliminando a possibilidade de escolha pelo Governo de entre um leque de «propostas de perguntas». A garantia de resposta assim gerada permite também conjugações de perguntas entre Deputados que pretendam «sessões monotemáticas», sem ferir a liberdade de escolha dos que entendam diversificar as áreas de debate. O debate mensal com o Primeiro-Ministro surge regulado no artigo 245.º

Acolhe-se, assim, a preocupação expressa pelo Presidente da Assembleia da República, que, no seu contributo para a apreciação das alterações ao Regimento constantes de projectos apresentados, refere:

O CDS-PP cria a figura das perguntas ao Primeiro-Ministro. No n.º 1, propõe-se, além disso, a eliminação da expressão «especialmente fixadas para o efeito». Pareceria que se pretendia introduzir o factor surpresa. Mas não. Mantém-se, no mais, o sistema do ordenamento das perguntas, a fixação das reuniões pela Conferência, etc. Deve ter-se considerado que o n.º 3 dispensa aquela expressão. Mas não se vê bem por que se há-se eliminar

No n.º 2 elimina a expressão «são comunicadas ao Governo com a antecedência de cinco dias se» (deve ter-se querido dizer e) «publicadas no *Diário*». Qual a vantagem desta eliminação? Será que se entende que a representação do Governo na Conferência a justifica? A comunicação ao Governo — que agora deveria reportar-se ao Primeiro-Ministro — permite a este preparar as respostas. Ou pretende-se mesmo surpreendê-lo? No n.º 4 apenas se diz «Primeiro-Ministro» onde agora se diz «Governo»

No novo n.º 7 consagra-se a regra da periodicidade quinzenal.

Justificar-se-á a figura autónoma das perguntas ao Primeiro-Ministro? Com periodicidade quinzenal? Ocupando, praticamente, cerca de dúzia e meia de sessões plenárias? Se ao tempo gasto com esta nova figura juntarmos o necessário ao cumprimento das demais figuras — perguntas ao Governo, debates sobre assuntos da actualidade, debates sobre assunto de relevante interesse nacional, interpelações, debates de urgência, debate sobre o Estado da Nação, etc. —, que tempo sobra para se discutirem e aprovarem diplomas?

É, evidentemente, matéria de opção política. Uma coisa é certa: introduzida com este modelo a figura das perguntas ao Primeiro-Ministro, perde interesse a das perguntas ao Governo!]

## Artigo 245.º

## Debate mensal com o Primeiro-Ministro

1 — Mensalmente, o Primeiro-Ministro comparece perante o Plenário para realização de debate sobre a actuação governativa, em data fixada pelo Presidente da Assembleia da República, ouvido o Governo e os representantes dos grupos parlamentares.

2 — A Conferência organiza o debate e delibera nos termos do artigo 154.º sobre o tempo global a atribuir, bem como sobre a sua distribuição, que respeitará o princípio da proporcionalidade e da alternância.

[Nota. — O actual artigo 245.º passa a artigo 245.º-A]

## Artigos 248.º a 254.º

[Nota. — O regime das petições carece de aperfeiçoamentos, em sede de lei e de Regimento, a acrescer às medidas de organização e tramitação determinadas pelo Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência. O PS preconiza as seguintes medidas: entrega de petições através da rede nacional de Lojas do Cidadão e por via electrónica; criação de um sistema automatizado de informação aos cidadãos sobre o teor e a situação de cada petição (acessível a qualquer hora e a partir de qualquer ponto); acompanhamento mensal, por um Vice-Presidente da Assembleia da República e pelos presidentes das comissões competentes, do processamento das petições (com eventual intervenção junto de departamentos governamentais competentes em caso de atraso em diligências relevantes); possibilidade de agendamento do debate em Plenário de qualquer petição cujo relevo o justifique, por iniciativa de um ou vários grupos parlamentares; novo modelo de debate em Plenário (na primeira parte da ordem do dia, abandonando-se a sua realização como tema único de sessões de sexta-feira.)]

## Artigos 255.º a 259.º

[Nota. — O regime dos inquéritos parlamentares carece de aperfeiçoamentos, em sede de lei e de Regimento. O PS considera que deve tornar-se obrigatória a elaboração de um plano de investigações, expresso num questionário devidamente especificado. No relatório final, cada conclusão deve identificar com precisão em que peça(s) dos autos se funda. A preparação do questionário e a discussão das conclusões devem ser reservadas aos Deputados.

Importa ainda realizar múltiplas destrinças e harmonizações de conteúdos normativos, seguindo o diagnóstico feito pelo Presidente da Assembleia da República, que, no seu contributo para a apreciação das alterações ao Regimento constantes de projectos apresentados, refere:

A disciplina dos inquéritos parlamentares rege-se pelos artigos 255.º a 259.º do Regimento e pela Lei n.º 5/93, de 1 de Março. Em termos não rigorosamente coincidentes, o que pode ser fonte de perplexidade.

Assim é que, enquanto no n.º 1 do artigo 255.º os inquéritos se destinam a «averiguar do cumprimento da Constituição e das leis e a apreciar os actos do Governo e da Administração», no n.º 2 do artigo 1.º da citada lei podem ter por «objecto», «qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições da Assembleia da República». Na economia desta disposição, aquela seria a «função» dos inquéritos. Este o seu «objecto». Faz-se assim uma distinção que o artigo 255.º do Regimento não faz.

Daqui a seguinte questão: a definição de um objecto amplia ou restringe o âmbito da questão? Parece-me a mim que a um tempo restringe e amplia! Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis sabe-se claramente o que é. Já «apreciar os actos do Governo e da Administração» é tão amplo que pode abranger todos os actos.

Mas vem o n.º 2 do artigo 1.º da lei citada e restringe: não é qualquer acto! É preciso que se trate de «matéria de interesse público relevante». Mas, ao mesmo tempo, amplia. Deixaria de estar incluída no objecto do inquérito apenas a função prevista no n.º 1, mas ainda qualquer matéria de interesse público relevante «para o exercício das atribuições da Assembleia da República». Logo, todas as atribuições.

Conviria eliminar todas estas perplexidades: clarificando o sentido relativo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da lei; compatibilizando a lei e o Regimento.

Outra compatibilização se impõe. O n.º 2 do artigo 255.º do Regimento manda indicar os «fundamentos» do inquérito e «delimitar o seu âmbito». O artigo 3.º da lei manda indicar «o seu objecto e os seus fundamentos». Ainda que se tenha querido dizer o mesmo, a que título esta divergência de formulações?

Resta um terceiro motivo de perplexidade: o artigo 255.º, n.º 2, do Regimento prescreve que, se o requeri-

mento ou a proposta de inquérito devem indicar «os fundamentos» e delimitar «o âmbito» do inquérito, «sob pena de rejeição liminar do Presidente», o n.º 1 do artigo 3.º da citada lei diz sensivelmente o mesmo, reportando-se, como se viu, ao «objecto» e aos «fundamentos».

Mas o n.º 3 do artigo 4.º da lei manda que o Presidente verifique «a existência formal» daquelas condições e notifique de imediato o primeiro subscritor para suprir a falta ou faltas correspondentes, caso se verifique alguma omissão ou erro no cumprimento daquelas formalidades. Em que ficamos?

Última questão, sem prejuízo de outras: se o Presidente tem de verificar a existência «formal» daquelas condições, isso significa que basta indicar um qualquer objecto ou um qualquer fundamento, ainda que de todo alheio à função e ao objecto próprios da figura do inquérito. Tal como o Regimento e a lei o definem?

Seria absurdo! Já num caso concreto assim entendi. Mas, se assim é, a expressão «exigência formal» é de todo imprópria. Por que não apenas «o cumprimento (ou a satisfação) das exigências, etc.»? De facto, a natureza dita potestativa de um dos tipos de inquérito prefigurados, não pode dar cobertura ao requerimento de um «não inquérito», de um «falso inquérito» ou de um «inquérito simulado».

Como se vê, vasta matéria de reflexão!

Quanto ao artigo 258.º, o texto vigente refere: «Deliberada a realização do inquérito, quando aquela for exigível» Aquela o quê? A deliberação? Assim parece. Neste caso, deve corrigir-se a entorse gramatical. Talvez assim: «Deliberada a realização do inquérito, quando a deliberação for exigível».

Da actual redacção deste n.º 1 parece inferir-se que só quando haja lugar a deliberação é que «é constituída uma comissão eventual para o efeito». Ora, também o é quando a deliberação é dispensada! (artigo 1.º, n.º 3, da Lei n.º 5/93). Também aqui há que acertar o Regimento com a lei.]

Os Deputados do PS: *Francisco Assis — José Magalhães — Strecht Ribeiro — Manuel dos Santos — José Barros Moura — José Junqueiro — Artur Penedos — Jamila Madeira — Ana Catarina Mendonça.*

## PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 66/VIII

## ALTERAÇÃO DO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Na sequência da reflexão conjunta suscitada por S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, no âmbito do Grupo de Trabalho para a Reforma do Parlamento, o Grupo Parlamentar do PSD apresenta o seguinte projecto de resolução:

## Proposta I — Recentralização do Parlamento como sede do debate político de actualidade

## Artigo 72.º

## Período de antes da ordem do dia

1 — O período de antes da ordem do dia é ocupado com:

- a) .....
- b) A realização de interpelações à Câmara por todos os grupos parlamentares, a duas voltas;
- c) [Actual alínea b).]
- d) [Actual alínea c).]

2 — As interpelações à Câmara são expressas numa primeira volta de intervenções de três minutos, cabendo o início da sessão rotativamente a cada grupo parlamentar, se-